



Número: **0010045-56.2012.5.06.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Relator: **ACACIO JULIO KEZEN CALDEIRA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
IMPETRANTE	RUBENS VOIGT
IMPETRANTE	DIONE MARIA VIANA DO VALE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435	04/07/2013 14:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0010045-56.2012.5.06.0000 (MS)
IMPETRANTE: RUBENS VOIGT, DIONE MARIA VIANA DO VALE
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
RELATOR: ACACIO JULIO KEZEN CALDEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENVIO DA PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. QUANDO O PROCESSO ESTÁ SE DESENVOLVENDO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do art. 1º da Resolução 94/2012 do CSJT, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, o que justifica a impossibilidade de a parte utilizar os dois sistemas: e-DOC e PJe, simultaneamente, no mesmo processo, para a prática de atos processuais. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RUBENS VOIGT** e **DIONE MARIA VIANA DO VALE** em face do acórdão proferido por esta Egrégia Turma (ID 16115), tendo como embargados o **JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE** e **TÉCNICA PROJETOS**.

Em suas razões (ID 22199), alegam os embargantes que o acórdão fora omissis e contraditório quanto ao não acolhimento da preliminar de incompetência material desta Justiça do Trabalho suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mandado de segurança. Alegam que a imissão de posse está fundamentada em carta de arrematação perfeita e acabada, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, tendo, inclusive, o arrematante recebido o mandado de registro e o respectivo mandado de entrega que fora expedido contra o depositário, razão pela qual, nada mais tinha (ou tem) a Justiça do Trabalho em relação a esse suposto incidente, sendo que a decisão embargada não

analisou esses aspectos. Pedem sejam acolhidos os embargos para que seja reconhecida a incompetência desta Justiça do Trabalho. Alegam que a decisão culminou por acolher a preliminar suscitada pela litisconsorte Técnica Projetos Ltda. de não cabimento do mandado de segurança, entretanto, incidiu em manifesto equívoco. Asseveram que as decisões interlocutórias no processo do trabalho são irrecuráveis, o que, via de consequência, por si só, já demonstra o cabimento do mandado de segurança. Alegam que a decisão embargada fora omissa em diversos aspectos alegados no mandado de segurança, tais como: o fato de ocuparem o terreno por 20 anos como se donos fossem e nele construíram benfeitorias para ali habitarem com a família; que a penhora levada a efeito no processo n. 2840-1988-006-06-00-3 não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que por si só demonstra a boa-fé dos adquirentes daqueles imóveis, além do que o longo prazo autoriza o usucapião extraordinário que dispensa o justo título e a boa-fé; exame do prazo em que o imóvel estava na posse dos impetrantes; identificação das condições subjetivas da posse (boa ou má-fé); quantificação do valor das benfeitorias; aferição da efetiva área, limites e confrontações do objeto da imissão na posse. Aduzem que não fora analisado o fato de que a área está ocupada por centenas de famílias e a decisão no sentido de imitar a requerida na posse certamente vai atingir todos os ocupantes gerando questão social de grande relevância e repercussão e, nesse caso, resulta a necessidade de ter sido estabelecido o litisconsórcio passivo necessário, exigindo-se para a eficácia da sentença, a citação de todos os litisconsortes. Salientam também que deixou de ser analisado o fato de que eles haviam adquirido a propriedade independentemente do ajuizamento da ação e se isso ocorreu, como de fato ocorreu, a ação de imissão de posse necessariamente haveria de ser julgada improcedente, uma vez que à propriedade de um (usucapião) se opõe a do outro (carta de arrematação). Asseveram que já foi extraída carta de sentença para dar lugar à execução provisória que facultará à Técnica Projetos Ltda. a demolição do imóvel e já foi também expedido o respectivo mandado. Sustentam que existem diversas ações, incidentes e recursos em diversas Varas Cíveis da Comarca do Recife, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, todas envolvendo a mesma propriedade Ferraz e todas direta ou indiretamente com argumentação de usucapião e, além disso, em parte delas se argui nulidades da carta de arrematação ou ainda nulidades de escritura pública que antecedeu a carta de arrematação, sendo que tais fatos foram olvidados na decisão embargada. Aduzem que com o julgamento do agravo de petição, o juízo da 6ª Vara do Trabalho do Recife voltou a determinar a expedição de mandado de imissão de posse contra os embargantes, em completa desarmonia com os preceitos processuais, ou seja, ausência de pedido de antecipação de tutela, bem como que na sentença que está sendo executada não foi determinada a referida antecipação, ultrapassando a finalidade processual da execução provisória, todavia, tais fatos foram olvidados na decisão embargada. Pedem sejam acolhidos os embargos conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

Requereram ainda os impetrantes o chamamento do feito à ordem para que fosse tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, em face da oposição dos embargos declaratórios (ID 22197).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de não conhecimento dos embargos intempestividade

Alegam os embargantes que foram notificados para recolher as custas processuais e a partir daí observaram que fora lavrada certidão do trânsito em julgado da decisão, todavia, haviam apresentado embargos declaratórios desde o dia 15/04/2013. Requereram fosse chamado o feito à ordem para que apreciados os embargos declaratórios.

Analisando os autos, observo que, de fato, os impetrantes tomaram ciência da decisão proferida nesta ação de mandado de segurança no dia 10/04/2013 e no dia 15/04/2013, apresentaram embargos declaratórios. Todavia, ao invés de terem remetido a peça de embargos através do Processo Judicial Eletrônico, encaminharam por intermédio do sistema e-DOC.

Observo ainda que apenas no dia 28/05/2013 os impetrantes peticionaram, no PJe (ID 22196), tendo informado sobre a oposição de embargos declaratórios em face da decisão proferida no mandado de segurança.

Ocorre que nos termos do art. 25 da Resolução Administrativa n. 94/2012 do CSJT, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, "*os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe-JT*".

Dessa forma, considero opostos os embargos na data do recebimento da petição no PJe (ID 22196), ou seja, no dia 28/05/2013, estando, desta forma, intempestivos.

E bem verdade que a implantação deste sistema processo judicial eletrônico, de certa forma, surpreendeu os operadores do direito, uma vez que nem todos têm habilidades com a área de informática, todavia, não se justifica o envio da petição de embargos através do sistema e-Doc, até porque não alegaram qualquer dificuldade na oposição dos embargos, através do PJe ou qualquer outro motivo que pudesse ensejar o uso do e-DOC.

Ressalte-se ainda que nos termos do art. 1º da Resolução 94/2012 do CSJT, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, o que justifica a impossibilidade de a parte utilizar os dois sistemas: e-DOC e PJe, simultaneamente, no mesmo processo, para a prática de atos processuais.

Por fim, necessário mencionar que os advogados dos embargantes, que utilizaram o PJe, são os mesmos que apresentaram os embargos de declaração, razão pela qual, já tinham conhecimento das regras relativas ao processo judicial eletrônico.

Assim, não conheço dos embargos, considerando a inadequação da forma utilizada e a consequente intempestividade no ingresso da petição no sistema.

Dessa forma, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestividade.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

ACORDAM os Desembargadores Acácio Júlio Kezen Caldeira (Relator), Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Dinah Figueirêdo Bernardo, Gilvanildo de Araújo Lima, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Fábio André de Farias, sob a presidência, em exercício, da Exm^a. Sr^a. Desembargadora Corregedora VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO, e com a presença do Exm^o. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.** Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Ivanildo da Cunha Andrade, Eneida Melo Correia de Araújo e Valdir José Silva de Carvalho por motivo de férias, Desembargador Vice-presidente Pedro Paulo

Pereira Nóbrega por estar representando o TRT no Seminário de encerramento do "Programa de Valorização. Juiz Valorizado Justiça Completa!", em Brasília/DF, Desembargadora Valéria Gondim Sampaio em razão de licença-médica, e o Juiz (Convocado) Hugo Cavalcanti Melo Filho.

Recife, 18 de junho de 2013

ACACIO JULIO KEZEN CALDEIRA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). DINAH FIGUEIREDO BERNARDO

Acompanho os votos divergentes